



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 11080.002574/2004-28  
**Recurso nº** : 133.305  
**Sessão de** : 21 de setembro de 2006  
**Recorrente** : OPINIÃO TEATRO E BAR  
**Recorrida** : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**RESOLUÇÃO Nº 303-01.216**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente e Relatora

Formalizado em: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 11080.002574/2004-28  
Resolução nº : 303-01.216

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“A empresa antes identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 065, de 05 de novembro de 2004 (fl. 965), devido à prática reiterada de infrações à legislação tributária.

A contribuinte foi notificada de sua exclusão em 11/11/2004, por via postal (fl. 967) e apresentou manifestação de inconformidade em 10/12/2004 (fls. 968/969). *Alega que não há qualquer motivação a justificar tal atitude, tanto prova está que o ato administrativo da exclusão não expõe de forma minuciosa o “porquê” da referida exclusão, somente fazendo menção a artigo de lei.* Acrescenta que os efeitos da exclusão somente poderiam alcançar os fatos supervenientes ao entendimento da Secretaria da Receita Federal.”

A DRJ em Porto Alegre indeferiu a solicitação da empresa, argumentando que consta expressamente da notificação, apresentada com a cópia do Ato Declaratório, que a exclusão decorre da prática reiterada de infrações à legislação tributária como, também, a localização do processo e o horário de atendimento da repartição. Notificação e Ato Declaratório cumpriram o papel de informar à empresa a existência de procedimento administrativo de exclusão, a emissão do ato de exclusão e a possibilidade de defesa. A empresa tinha, portanto, perfeitas condições de defender-se quanto ao mérito da exclusão. Há norma específica, Lei 9.317, artigos 14 e 15, dispondo que os efeitos da exclusão se operam a contar do mês em que se constatar o início da prática de infração à legislação tributária.

Ciente da decisão em 25/05/2005 (AR de fl. 985) a empresa apresentou recurso voluntário em 24/06/2005, repetindo as razões da manifestação de inconformidade, insistindo no cerceamento do direito de defesa, que levaria à nulidade do ato de exclusão.

Transcrevo excertos da peça recursal:

“Assim, para que a administração não agisse arbitrariamente deveria, em primeiro lugar, ter notificado pessoalmente a Recorrente, antes de sua exclusão arbitrária do SIMPLES. Posteriormente, e uma vez oportunizada a apresentação de ampla defesa, é que, em julgamento público, com ciência prévia dos

Processo nº : 11080.002574/2004-28  
Resolução nº : 303-01.216

interessados, poderia ser imposta a sanção, por meio de decisão recorrível. Este é o devido processo da lei, aqui, na espécie, inobservado.

Inegável, por conseguinte, admitir que o ato administrativo nasceu maculado com a eiva da nulidade e da ineficácia absoluta, isso porque a Recorrente foi arbitrariamente excluída do SIMPLES, sem que lhe fosse oportunizado o direito a ampla defesa e ao contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV). Esta grave supressão das garantias constitucionais, por si só, contaminou, inexoravelmente, a decisão ora hostilizada, posto compartilhar com a arbitrariedade do Ato Declaratório, que não garantiu ao contribuinte o pré-falado direito de defesa.

Enfim, o fato é que a Recorrente foi punida antes da instauração de processo administrativo e, pior que isso, não teve ao seu dispor o direito de exercício da ampla defesa.”

Alega ainda que o Relator da decisão recorrida entendeu ser dispensável a fundamentação do julgado que excluiu a recorrente, sendo a decisão, portanto, também nula.

Assim, requer, ao final, a nulidade do julgado *a quo* e o afastamento da retroatividade da exclusão.

Cita vários acórdãos dos Conselhos de Contribuintes para reforçar sua tese.

Informa à fl. 986 que o arrolamento de bens consta do processo nº 11080.000234/2005-43.

É o relatório.

Processo nº : 11080.002574/2004-28  
Resolução nº : 303-01.216

## VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Estando o recurso revestido das condições de admissibilidade, devo conhecê-lo.

Porém, entendo não ser possível passar, de imediato, ao mérito da questão, haja vista que tudo indica existir um auto de infração relativo aos tributos citados no Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 1 e seguintes: IRPJ, IRFON, PIS, CONSOC E COFINS.


Com efeito, se a empresa recorreu daquele lançamento, as questões que motivaram a exclusão do Simples, ou seja, a existência de prática reiterada de infração à legislação tributária e a existência de receita bruta superior ao limite permitido, estão sendo ou foram discutidas naquele processo fiscal.

Ressalte-se que consulta efetuada na Internet indicou a existência do processo nº 11080.002570/2004-40, da mesma empresa, em trâmite no Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Dessarte, voto pela realização de diligência por meio da repartição de origem, para que seja sobrestado o presente julgamento até o trânsito em julgado do processo por meio do qual foram lançados os tributos decorrentes da omissão de receita e demais infrações apontadas.

Posteriormente, o processo deverá ser encaminhado a este Colegiado, que passará ao julgamento do recurso relativo ao ato de exclusão.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora